

Processo nº 3855/2011

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Pedro Coêlho de Sá, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 068.995.873-00, residente na Rua Juvan Leide, s/nº, Bairro São José, Pastos bons/MA, CEP 65.870-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Despesas sem documentação comprobatória. Concessão de diárias de maneira irregular. Irregularidades na folha de pagamento. Despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Remuneração do presidente acima do teto constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Pastos Bons, Senhor Pedro Coêlho de Sá, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesas indevidas com o pagamento de tarifas bancárias por devolução de cheques e de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 3.697,10 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos);

b) despesas com a contratação de provedor de Internet, com o fornecimento de lanches durante as sessões e com a recarga de cartuchos, no total de R\$ 8.882,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais), em que se constatou a falta de notas fiscais e de retenção do imposto sobre serviços;

c) concessão de diárias ao Presidente da Câmara, na soma de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), amparada por lei municipal sancionada pelo presidente da câmara, quando deveria ter sido pelo prefeito, além da falta de documentos comprobatórios do deslocamento do beneficiário;

d) despesa com a locação de veículo, de janeiro a outubro, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) despesa realizada sem observância ao princípio da licitação, visto que a licitação apresentada contém diversas irregularidades que impedem a sua aceitação como documento válido;

2) falta de documentação do veículo e do seu proprietário;

3) falta de assinatura das partes no contrato;

4) pagamentos efetuados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo firmado em contrato o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);

5) falta de notas fiscais;

6) falta de exposição da necessidade de locação do veículo e de pesquisa de preços no mercado local;

e) despesa com a locação de um imóvel para funcionamento do Poder Legislativo, no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem a apresentação de justos motivos que levaram à escolha do imóvel;

f) divergência na contabilização/apuração dos repasses recebidos da prefeitura, conforme o seguinte detalhamento:

- 1) guias de repasses: R\$ 606.448,92;
- 2) extratos bancários: R\$ 315.065,19;
- 3) balancete financeiro acumulado até dezembro: R\$ 606,449,06;
- 4) balanço geral: R\$ 620.465,00;
- g) falta de recolhimento de valores retidos a título de contribuição previdenciária;
- h) falta de comprovação de recolhimento de parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte, na soma de R\$ 2.547,84 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), além da falta de retenção desse imposto em relação ao subsídio dos Vereadores;
- i) prestação de contas da Câmara Municipal não foi elaborada por profissional pertencente ao seu quadro de pessoal, contrariando o disposto no artigo 5º, § 7º, cumulado com o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa – TCE/MA nº 09/2005;
- j) irregularidades referentes à folha de pagamento:
 - 1) pagamentos de salário ao tesoureiro da câmara, cujo cargo não foi incluído na Lei Municipal nº 02/2008, que trata da classificação e vencimento dos servidores da câmara municipal de Pastos Bons;
 - 2) pagamento de salários a servidores com valores acima do fixado na Lei Municipal nº 02/2008, sem justificativas;
 - 3) composição da câmara municipal com nove vereadores de janeiro a março/julho a dezembro e com dez vereadores de abril a junho, sem justificativas;
- k) remuneração do Presidente da Câmara (R\$ 4.560,00, de janeiro a março/julho a dezembro e R\$ 4.130,00, de abril a junho) acima do percentual constitucional de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (R\$ 12.384,07), perfazendo um total de R\$ 8.847,35 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) pagos indevidamente;
- l) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 79,70%;
- m) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação de ambos os relatórios, inclusive por meio eletrônico, infringindo a norma do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, o débito de R\$ 41.426,45 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:
 - a) despesas indevidas com o pagamento de tarifas bancárias por devolução de cheques e de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 3.697,10 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos);
 - b) despesas com a contratação de provedor de Internet, com o fornecimento de lanches durante as sessões e com a recarga de cartuchos, no total de R\$ 8.882,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais), em que se constatou a falta de notas fiscais;
 - c) despesa com a locação de veículo, de janeiro a outubro, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem a apresentação de notas fiscais;
 - d) R\$ 8.847,35 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), pagos ao Presidente da Câmara além do teto constitucional;
- III) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, a multa de R\$ 4.142,64 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, a multa de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Em 08 de junho de 2016 às 12:58:38

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 31 de maio de 2016 às 11:35:10

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Em 20 de junho de 2016 às 11:10:38